DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4850/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16474/2016
PROTOCOLO	: 1709016
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE CARACOL-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2016
CONTRATADA	: JOSEMAR ARGUELHO FIGUEIREDO-ME
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COPA E COZINHA
VALOR	: R$ 126.615,16
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato Administrativo n. 47/2016 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Josemar Arguelho Figueiredo-ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O procedimento licitatório já foi examinado por este Colendo Tribunal, tendo sido julgado como legal e regular, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 270/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 20162/2016.

O contrato tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, copa e cozinha, para atender todos os departamentos e secretarias do município, no valor de R$ 126.615,16 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e quinze reais e dezesseis centavos), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 16 de março de 2016, até 20 de dezembro de 2016.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) analisaram as peças constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE -39601/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4200/2018, e opinou pela legalidade e regularidade na formalização do contrato e na execução física e financeira do objeto pactuado, também ressalvando o descumprimento do prazo no encaminhamento dos documentos, pelo que sugere, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação comprobatória encaminhada a esta Corte de Contas atendeu as exigências contidas nas Leis n 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com exceção da intempestividade na sua remessa.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e de pagamento, cujos valores se equivalem, demonstrando a liquidação da despesa:

Total empenhado	R$ 101.808,25
Notas fiscais	R$ 101.808,25
Pagamentos	R$ 101.808,25

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização contratual e na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade verificada, passível de multa, regimentalmente prevista, a quem lhe deu causa.

Assim, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 47/2016 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caracol-MS e a empresa Josemar Arguelho Figueiredo-ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Manoel dos Santos Viais, inscrito no C.P.F. sob o n. 033.970.748-86, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss